AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.708 - PR (2018/0309008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019 JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261
AGRAVADO	:	NESTOR GUILHERME FREYHARDT
ADVOGADOS	:	SANDRO MARCELO PEROTTI - PR053277 LUIS PRESENDO - PR014779

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 193/194):

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.*
> *(A) MULTA COERCITIVA. FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO PAUTADAS NOS PARÂMETROS DA SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE. REDUÇÃO EXCESSIVA (DE DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS PARA VINTE MIL REAIS). VALOR QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O TEMPO E A MOTIVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA, BEM COMO O PODER ECONÔMICO DA PARTE. RÉ QUE DESRESPEITOU A DECISÃO JUDICIAL POR QUASE QUATRO ANOS, SEM JUSTO MOTIVO. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AUTOR QUE NÃO PODE AMPARAR E BENEFICIAR O COMPORTAMENTO DELIBERADAMENTE ANTIJURÍDICO,*

> *DESIDIOSO, EM DESPRESTÍGIO DO ESTADO JUIZ. MONTANTE MAJORADO PARA O PATAMAR DE CEM MIL REAIS.*
> *(B) RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO REPRESENTA EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CARÁTER PRECÁRIO DA MULTA, QUE ACEITA ALTERAÇÃO A QUALQUER TEMPO. REVISÃO QUE NÃO REPRESENTA EFETIVA SUCUMBÊNCIA.*
> *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, estes não foram providos (e-STJ, fls. 210/213).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 537, §1º, do CPC e arts. 412, 413 e 884 do Código Civil, pois pugna pela minoração do valor das *astreintes* dado que é *"cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do beneficio econômico obtido com a ação indenizatória"* (e-STJ, fl. 219). E afirma a *"impossibilidade de que o valor da cláusula penal ultrapasse o valor da obrigação principal, devendo ser limitada por esse último sempre que isso ocorrer"* (e-STJ, fl. 220).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 231/237), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 245/249).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Da análise dos autos é possível constatar que a sentença de primeira instância minorou o valor da cláusula penal de R$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais). Já a Corte local, analisando as peculiaridades do caso concreto, majorou a multa diária fixada para R$100.000,00 (cem mil reais), assim fundamentando (e-STJ, fl. 199):

> *Assim, deve o montante referente a multa diária ser majorado para R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que: (a) a ré não apresentou insurgência acerca das decisão que fixou a multa e da sentença que a confirmou; (b) a ré sempre teve condições de cumprir a decisão, como de fato fez em 23/12/2015, não podendo ser beneficiada por seu comportamento desidioso e antijurídico; (e) a ré é instituição financeira de grande porte, sendo presumível seu elevado poder econômico; (d) a multa deve ser fixada em valor adequado para compelir a parte ao cumprimento da decisão e reprimir comportamento antijurídico, guardando caráter pedagógico-coercitivo; (e) a multa diária foi fixada em valor módico (duzentos reais), tendo alcançado elevado patamar em razão da desídia da parte; (f) tal valor se demonstra adequado para o tempo e gravidade do descumprimento da decisão judicial.*

Como se observa, da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte Superior a fim de revisar o valor das *astreintes*, pois o próprio Tribunal de origem, sopesando as particularidades do caso, reputou compatível com a natureza da obrigação o valor total de R$100.000,00 (cem mil reais), sendo R$200,00 (duzentos reais) por dia, valor que não se mostra ínfimo ou exagerado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO LIMITE DE INCIDÊNCIA DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.*

1. O reexame dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demanda reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte pelo óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial por incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, situação que não se verifica na espécie.
3. O Tribunal de origem não se manifestou quanto à necessidade de prazo limite para a incidência de astreintes, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. ***(AgRg no AREsp 600.467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015);***

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Não viola o art. 557, do Código de Processo Civil, a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. ***É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.***
4. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgRg no AREsp 511.410/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016)***

Ademais, *"é assente, na Terceira Turma, que o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da*

dívida, mera decorrência da demora e inércia do devedor" (AgInt no AREsp 1152963/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 08/03/2018).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.*
> *2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.*
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1362273/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)***

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"* (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).

Eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator